



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

-DESPACHO-

REF.: Ofício n.º 003/2023/JCS



1. Diante do contido no ofício n.º 003/2023, de autoria da advogada efetiva, Dra. Juliana Cordeiro da Silva, encaminhamento os presentes autos à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho.
2. Cumpra-se.

Jataizinho, PR, 19 de janeiro de 2024.

-LAÉRCIO FERNANDES QUITÉRIO-

Presidente

REMESSA A CEO

Com. 05/02/2024

En. Santos

recebido.



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20

Ofício nº. 003/2023/JCL

Jataizinho/PR, 10 de julho de 2023.



Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Por meio deste, informa-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança sob n.º 0005425-13.2020.8.16.0090, impetrado por Wilson Fernandes em face da Câmara Municipal de Jataizinho.

Em anexo, seguem a sentença proferida em primeira instância e o acórdão prolatado em sede de reexame necessário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que é possível verificar que a intimação feita por esta Casa de Leis para que o Sr. Wilson Fernandes pudesse participar da Sessão Extraordinária do dia 03/08/2020, bem como todos os atos posteriores, foram declarados **NULOS**.

Isso significa que a prestação de contas referente à gestão de 2011 deve ser novamente julgada pelo Plenário.

Contudo, sendo esta legislatura diversa daquela em que houve o julgamento, sobretudo os Vereadores que compõe a Comissão de Finanças e Orçamento não serem os mesmos, entende-se razoável que os Nobres Vereadores façam a análise do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado Paraná e, assim, possam manter a aprovação de contas ou opinar pela reprovação de forma fundamentada e garantido o direito de defesa do gestor.

Feito novo relatório ou confirmado o existente, a Comissão terá que encaminhá-la ao Presidente, a fim de que inclua em pauta o julgamento das contas de 2011.

Para que não sejam arguidas futuras ilegalidades, recomenda-se, desde já, que o Sr. Wilson Fernandes seja intimado acerca dos atos praticados, pessoalmente, ou por Procurador constituído para tanto.

Intimações por WhatsApp ou e-mail somente devem ocorrer se, expressamente, consentidas pelo referido gestor.

Respeitosamente,

Juliana C. da Silva
JULIANA CORDEIRO DA SILVA
Advogada Pública
Matrícula 521- OAB/PR 71.513

CÓPIA

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Nº 318
Em 10/07/2023
Sandro Juliano Fidelis
Diretor
CPF n.º 020.743.399-25

Exs. Srs.
BRUNO BARBOSA DA SILVA, VÂNIA PATRÍCIA DOS SANTOS E GUILHERME XAVIER DA SILVA
Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jataizinho
Jataizinho, PR

Início Ações 1º Grau ▾ Ações 2º Grau ▾ Intimações ▾ Citações ▾ Audiências ▾ Sessões 2º Grau ▾ Buscas ▾ Estatísticas ▾ Outros ▾

Processo 0005425-13.2020.8.16.0090 ☆ -
ARQUIVADO - (tramitou em 1063 dias)

Status: **ARQUIVADO**

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: 9196 - Liminar

Nível de Sigilo: Público

📌 **Processo Principal:** 0003922-54.2020.8.16.0090

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)



Informações Gerais Informações Adicionais Partes e Outros Movimentações Apensamentos (0)

Vínculos (0)

Realces ↑

Realçar **Movimentos de:** Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros

Ocultar **Movimentos:** Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória

Filtros ↑

Movimentado Por: Advogado Defensor Público Entidades Remessa Magistrado Procurador Ser

Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à

Descrição:

86 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 86

500 por pág. ▾

Seq.	Data	Evento	Movim
	05/09/2023 16:28:11	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE	Érys Urquiza Analista
[+] Arquivos	01/08/2023 08:39:30	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento DETERMINADO O ARQUIVAMENTO (08/07/2023)	THIAGO SOUZA S Advoga
	10/07/2023 14:57:22	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) DISTRIBUIDOR	SISTEMA
[+] Arquivos	10/07/2023 14:57:22	JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE BAIXA DEFINITIVA ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO	Jaime Le Distribu
	10/07/2023 09:43:08	Renúncia de Prazo de Câmara Municipal de Vereadores de Jataizinho/PR - Referente ao evento DETERMINADO O ARQUIVAMENTO (08/07/2023)	JULIANA SILVA Procura
[+] Intimações	10/07/2023 09:43:01	CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA Referente ao evento (seq. 78) DETERMINADO O ARQUIVAMENTO (08/07/2023) e ao evento de expedição seq. 79.	SISTEMA
	10/07/2023 06:40:27	REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR Baixa	Érys Urquiza Al a
[+] Intimações	10/07/2023 06:40:20	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Referente ao evento (seq. 78) DETERMINADO O ARQUIVAMENTO (08/07/2023).	Érys Urquiza Al a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

RECURSO: 0005425-13.2020.8.16.0090
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
COMARCA: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ
ASSUNTO: LIMINAR
AUTOR: WILSON FERNANDES
RÉU(S): CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JATAIZINHO/PR
CLAUDINEI DE OLIVEIRA CABRAL
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. CONVOCAÇÃO DO PREFEITO POR E-MAIL E WHATSAPP, SEM PREVISÃO REGIMENTAL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM GRAU DE REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos, examinados e discutidos estes Autos nº 0005425-13.2020.8.16.0090 de Remessa Necessária da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Iporã, sendo Remetente Juiz de Direito, Impetrante Wilson Fernandes e Impetrada Câmara Municipal de Vereadores de Jataizinho.

Trata-se de Remessa Necessária da r. Sentença proferida nos Autos nº 0005425-13.2020.8.16.0090 de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Fernandes em face de ato da Câmara Municipal de Jataizinho, a qual concedeu a segurança para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Legislativo Municipal na Sessão Extraordinária realizada em 03 de agosto de 2020, na qual foram reprovadas as contas do impetrante, relativas ao ano de 2011, quando na Chefia do Poder Executivo do Município de Jataizinho, com conseqüente suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo no 004/2020 da Câmara Municipal de Jataizinho (PR).

A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido da manutenção da sentença em grau de Remessa Necessária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJB8A9 JINGNL RQGLD YNFPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJW X3PMZ SZ956 R35QU



É o relatório.

Voto.

Observados os pressupostos de admissibilidade, a Remessa Necessária comporta conhecimento.

Cuida-se de Remessa Necessária da r. Sentença proferida nos Autos nº 0005425-13.2020.8.16.0090 de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Fernandes em face de ato da Câmara Municipal de Jataizinho, a qual concedeu a segurança para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Legislativo Municipal na sessão extraordinária realizada em 03 de agosto de 2020, na qual foram reprovadas as contas do impetrante, relativas ao ano de 2011, quando na Chefia do Poder Executivo do Município de Jataizinho, com consequente suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo no 004/2020, da Câmara Municipal de Jataizinho (PR).

O Mandado de Segurança de origem foi impetrado por Wilson Fernandes, com a finalidade de reconhecer as ilegalidades perpetradas no julgamento das Contas do Impetrante, na qualidade de Prefeito do Município de Jataizinho/PR, ocorrido em 03.08.2020, e determinar a realização de um novo julgamento.

Segundo alegou-se na petição inicial, as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, enquanto era Prefeito de Jataizinho, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, sendo que o procedimento instaurado deixara de observar a ampla defesa e o contraditório, na medida em que não foi regularmente intimado sobre as Sessões de Julgamento.

A concessão da segurança pleiteada está condicionada a demonstração do direito líquido e certo alegado pela Impetrante.

Segundo a lição de Celso Agrícola BARBI: "(...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois está adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos". (In: Do Mandado de Segurança. 11. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 56-57).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJA9 JNGNL RQGLD YNFPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJW X3PMZ SZ956 R35QU



No mesmo sentido é o entendimento de Hely Lopes MEIRELLES:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito." (In: Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 38-39).

Conforme a documentação colacionada ao pedido inicial, o Impetrante foi intimado sobre as sessões de julgamento por e-mail e por whatsapp, sem que exista previsão Regimental, inexistindo ainda demonstração inequívoca de que ele tenha efetivamente sido devidamente cientificado.

O artigo 85 do Regimento Interno daquela Casa de Leis é claro ao exigir a comunicação pessoal e por escrito sobre a convocação extraordinária, como era o caso:

"Art. 85. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, e nelas não se tratará de matéria estranha a que motivou a sua convocação.

*§ 2º. A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de **comunicado pessoal e escrito**, a ainda de Edital fixado no lugar de costume. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.*

§ 3º. O Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para encerramento de votação, quando os projetos em deliberação não tenham sido apreciados nos prazos de encerramento dos períodos de trabalho do Legislativo.

§ 4º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJA9 JINGNL RQGLD YNFPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDJW X3PMZ SZ956 R35QU



Equip. 01/20

Município de Jataizinho

PROTOCOLO

Processo: 518 / 2024

Requerente: **CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO** CNPJ: 00.380.488/0001-

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO -**

Telefone:

Assunto: **ADMINISTRAÇÃO - Pedidos da Câmara Municipal - Versão: 1**

Descrição: Ofício 019/2024

Tempo Minimo 1 dias.

Tempo Maximo 15 dias.

Jataizinho, 19 de Março de 2024.



ALLYSON MEYER DE LIMA
Protocolista

Jataizinho, 21 de março de 2024



Ilustríssimos Vereadores

Membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

WILSON FERNANDES, atual prefeito municipal de Jataizinho e também nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, vem respeitosamente se manifestar sobre as prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2011, que se encontram em poder dessa Comissão para emissão de parecer, fazendo-o pelas razões abaixo declinadas:

A CF/88 em seu artigo patenteia:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 18 § 2º patenteia:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.



Ressalte-se que o **parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas não é materialmente vinculante para o julgamento pela Câmara Municipal**, mesmo porque o julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo Municipal está condicionando à emissão prévia de parecer pelo TCE.

A prestação de contas do **exercício financeiro de 2009** foi protocolada no Tribunal de Contas do Estado sob nº **165297/10**, relatada pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que emitiu o **PARECER PRÉVIO Nº 56/11**, assim ementado:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 56/11 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N.º:165297/10 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO RESPONSÁVEL:
WILSON FERNANDES RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO
VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

Ocorre que aquele órgão auxiliar e técnico emitiu **PARECER PRÉVIO nº 71/13** da 1ª Câmara, de lavra do Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no **processo nº 152951/12**, retificador do **PARECER PRÉVIO 458/12** de prestação de contas do **exercício financeiro de 2011**, no sentido de:

I - Emitir **Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de JATAIZINHO, da gestão de responsabilidade do Sr. Wilson Fernandes, exercício financeiro de 2011**, com ressalva em razão do atraso de 73 (setenta e três) dias no encaminhamento das informações em meio eletrônico.

Por sua vez a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 33 prevê:

Art. 33. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.



Dessa forma, nobres Vereadores dessa R. Comissão de Finanças e Orçamento, bem como todos os demais que compõem essa Casa de Leis, espera o Prefeito Municipal, que as contas de 2009 e 2011, de sua responsabilidade sejam aprovadas como foram recomendadas pelos Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, por ser a medida mais consentânea com a verdadeira

JUSTIÇA

Wilson Fernandes

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 95/2024
Data: 22/03/2024 - Horário: 09:55
Administrativo

Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF nº 005.289.619-69



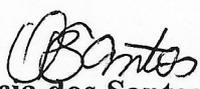
CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

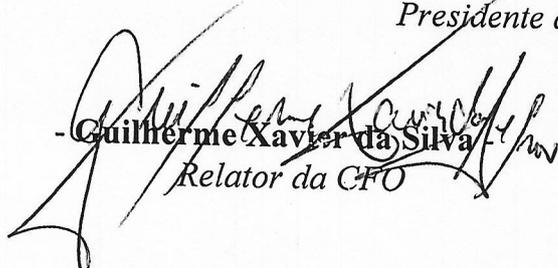
Estado do Paraná



- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) -

Ata de reunião da Comissão de Finanças e Orçamento - CFO, realizada no dia 22 de março de 2024, com início às 11h30 (onze horas e trinta minutos), na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jataizinho, com a presença dos seguintes vereadores membros: Bruno Barbosa, Irmão Guilherme e Vânia Patrícia. Também esteve presente Juliana Cordeiro da Silva, Advogada da Câmara e Paulo Vitor Frisa, Diretor. As seguintes matérias estavam presentes na pauta da reunião da comissão: a) Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2009; b) Prestação de Contas do Executivo Municipal – Exercício 2011. Iniciando os trabalhos, os vereadores presentes primeiramente tomaram ciência do teor dos processos supracitados e do Acórdão de Parecer Prévio nº. 56/11 – Primeira Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2009 – Responsável: Wilson Fernandes, bem como do Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12 – Segunda Câmara – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2011 (retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 71/13 – Primeira Câmara) – Responsável: Wilson Fernandes. A seguir fizeram uma breve discussão e decidiram por solicitar a emissão de pareceres opinativos corroborando a posição pela Regularidade das Contas de ambos os exercícios, conforme os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Decidiram também encaminhar a presente Ata à Secretária da Câmara Municipal de Jataizinho para registros e arquivamento. A reunião foi encerrada às 12h10 (doze horas e dez minutos). Nada mais a se tratar, esta Ata vai assinada por nós vereadores presentes. Câmara Municipal de Jataizinho, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2024.


- Vânia Patrícia dos Santos -
Presidente da CFO


- Guilherme Xavier da Silva -
Relator da CFO


- Bruno Barbosa da Silva -
Membro da CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer referente ao ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 458/12 - SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2011 (retificado pelo ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/13 - PRIMEIRA CÂMARA).

Responsável pelas Contas: WILSON FERNANDES.

PARECER

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento corroboram o parecer exarado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 458/12, retificado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 71/13 - Primeira Câmara, que indica a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas municipais relativas ao exercício de 2011. Portanto, recomendamos o julgamento pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** sob análise e comento.

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro.


-GUILHERME XAVIER DA SILVA-

Relator

Aprovamos o presente parecer em 22/03/2024:


-VÂNIA PATRÍCIA DOS
SANTOS-
Presidente


-BRUNO BARBOSA DA SILVA -
Membro



-D E S P A C H O-

**REF.: Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal:
Exercício 2011**

1. Concluída a análise e exarado o Parecer referente ao Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal: Exercício 2011, eu Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho os autos ao Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho;
2. Cumpra-se;

Jataizinho, PR, 25 de março de 2024.

-VÂNIA PATRÍCIA DOS SANTOS-
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Município de Jataizinho

PROTOCOLO

Processo: 569 / 2024



Requerente: **CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**
Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO -**

CNPJ: 00.380.488/0001-

Telefone:

Assunto: **ADMINISTRAÇÃO - Pedidos Diversos - Versão: 2**

Descrição: Através do Of. nº 021/2024 notifica sobre a convocação da 7ª sessão legislativa, que será realizada no dia 03 de abril, sobre contas de gestão do poder executivo referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011.

Tempo Minimo 1 dias.

Tempo Maximo 30 dias.

Jataizinho, 26 de Março de 2024.

Giovanna A. Vallini

GIOVANNA ANTUNES VALLINI

Protocolista



CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná – CNPJ 00.380.488/0001-20



Ofício nº. 021/2024

Jataizinho, PR, 26 de março de 2024

Assunto:

Prestação de Contas Municipal 2009 e 2011

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Notificamos Vossa Excelência sobre a convocação da 7ª Sessão Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, a ser realizada no dia 03 de abril de 2024, às 18 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Jataizinho, **CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 e 2011**, cuja titularidade do cargo de Prefeito Municipal era exercida por Vossa Excelência, serão submetidas à apreciação e julgamento do douto Plenário desta Casa de Leis.

Neste sentido, a presente notificação visa garantir a Vossa Excelência o direito de ampla defesa e contraditório e, especialmente, dar cumprimento ao disposto no § 2 do art. 31 da Constituição Federal, uma vez que as contas da gestão em epígrafe já foram submetidas à apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Destacamos ainda que as contas de gestão que serão submetidas a julgamento nesta Casa de Leis tiveram **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO DE CONTAS**, conforme parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que teve sua leitura realizada na 8ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura.

Na referida sessão de julgamento das contas, Vossa Excelência poderá, caso queira, sustentar suas razões de defesa e participar do julgamento das contas.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


-LAÉRCIO FERNANDES QUITÉRIO-
Presidente

Exmo. Sr.,
WILSON FERNANDES
Prefeito Municipal
Jataizinho, PR

REC. - 26-03-24
